



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024.

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria de Fazenda, neste ato representado por sua Agente de Contratação, designada pela Portaria nº 9.980/24, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta pela empresa **RVIANNA CENTRO DE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.294.945/0001-88, estabelecida à Rua Bráulio Antônio de Oliveira, 400, Bauneário Bambuí, Maricá-RJ, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa **RVIANNA CENTRO DE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA.** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 38/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte aos setores da administração pública relacionado as obrigações contidas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, em seu Módulo Captura – LRF e Informes Mensais, obedecendo ao que determinam as Deliberações TCE/RJ 281/17 e 345/20204, prestação de serviços no que tange as rotinas do Sistema de Matrizes de Saldo Contábeis (MSC), englobando o conjunto de informações de natureza contábil, orçamentária e gerencial a geração de relatórios fiscais e demonstrações contábeis (RREO, RGF e DCA – Balanço Anual).

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que os mesmos atendem plenamente à exigência do Item 11.1 do Edital visto que a impugnação da empresa **Rvianna Centro De Soluções Contábeis Ltda.** foi apresentada no dia 12 de setembro de 2024, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 17/09/2024, portanto, interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“11.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Agente de Contratação tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A empresa **Rvianna Centro De Soluções Contábeis Ltda.**, em sua peça impugnatória, alega, em síntese, que a exigência de três anos de experiência, contida no edital, não possui previsão legal na Lei 14.133/2021 e restringe a competitividade, contrariando os princípios licitatórios. Tal exigência limita a participação de empresas, violando a ampla concorrência, e impede que a Administração receba a proposta mais vantajosa.

A impugnação ressalta que a Administração deve sempre buscar o maior número de propostas, conforme o art. 11, I, da Lei 14.133/2021, e que o edital deve ser republicado sem essa exigência, com a reabertura de prazos.

Por fim, solicita que o pedido de impugnação seja aceito, o edital seja republicado sem a exigência de "três anos" no item 8.1.15 e seja aberto novo prazo para o início da sessão pública.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante expõe em sua peça impugnatória que a exigência do item 8.1.15 do Edital não encontra previsão legal na lei 14.133/21, o que não está correto uma vez que o artigo 67, §5º da mesma assim prevê:

“Art. 67, §5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

O citado artigo fala de “serviços continuados”, o que podemos concluir serem serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Observando o objeto da presente licitação e o prazo de vigência do contrato, que é de até 120 meses (item 15.1 do Edital), temos tratar-se de um serviço contínuo, o que justifica a aplicação do regramento exposto acima.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos apresentados pela empresa Rvianna Centro De Soluções Contábeis Ltda., entendo que não assiste razão à mesma quanto a solicitação de alteração dos requisitos referentes à Qualificação Técnica tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico, digo Lei 14.133/21, assim o prevê.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2024 interposto pela empresa **RVIANNA CENTRO DE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA.**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 1910/2024 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com a respectiva resposta encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: <http://www.cantagalo.rj.gov.br> e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 16 de setembro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação